DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Outros atos administrativos 2
Licitações e Contratos 7
Homologação / Adjudicação 7
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 11
Notificação de Recursos Federais 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirangi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirangi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirangi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirangi
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Telefone: (17) 3386-9600
Site: www.pirangi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Câmara Municipal de Pirangi
CNPJ 49.227.762/0001-14
Avenida Sete de Setembro, 664
Telefone: (17) 3386-1954
Site: www.camarapirangi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de pirangi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirangi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

PORTARIA Nº 3.786/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a instauração de processo administrativo para apuração de ilegalidades no processo licitatório nº 31/2024 referente à concorrência pública nº 01/2024, bem como de irregularidades na execução do contrato administrativo nº 81/2024, e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 40, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, faz saber que

CONSIDERANDO o teor das graves informações e apontamentos técnicos contidos nos relatórios de fiscalização expedidos pelos Auditores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), bem como as manifestações do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (MPC-SP), exarados no bojo dos autos dos Processos e-TCE nº 00023995.989.24-1 (Fiscalização do Processo de Concessão), nº 00024230.989.24-6 (Acompanhamento da Execução Contratual 2024) e nº 00004913.989.25-7 (Acompanhamento da Execução Contratual 2025);

CONSIDERANDO que a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar a Concorrência Pública nº 01/2024, que originou o Contrato nº 81/2024, apontou irregularidades insanáveis que comprometem a lisura do certame e a vantajosidade da contratação, destacando-se a ausência de elaboração do Plano de Contratações Anual, o que impacta diretamente a eficiência e eficácia da gestão pública, bem como a utilização de Termo de Referência que remete a anexos sem a devida indicação de valores mínimos a serem atingidos pelos indicadores de desempenho, prejudicando o controle da qualidade dos serviços;

CONSIDERANDO os apontamentos de que o Edital da referida Concorrência não trouxe regras claras relativas ao julgamento, em contrariedade ao Artigo 25 da Lei de Licitações, utilizando quesitos para pontuação da Nota Técnica imprecisos e subjetivos, tais como "inconsistente", "imprecisa", "clara" e "coerente", permitindo interpretações discricionárias que ferem o princípio do julgamento objetivo e podem ter propiciado vantagem indevida a licitantes específicas;

CONSIDERANDO a constatação de falta de motivação circunstanciada para a adoção do critério de julgamento "técnica e preço" (70% técnica e 30% preço), uma vez que o Estudo Técnico Preliminar não apresentou justificativa técnica robusta para tal escolha em detrimento do menor preço ou menor tarifa, o que, somado à fórmula adotada para a Nota Comercial, gerou uma desproporção que anulou a competitividade real do preço, impedindo que a proposta comercial tivesse resultado útil na formação da nota final e prejudicando a modicidade tarifária;

CONSIDERANDO a grave irregularidade apontada quanto à subestimativa do valor da contratação, uma vez que a Administração optou por utilizar como parâmetro apenas os valores dos investimentos (CAPEX) e não o total das receitas estimadas da concessão ao longo de 30 anos, violando os Artigos 23 e 92, V, da Lei nº 14.133/2021, o que resultou em uma garantia contratual irrisória (aproximadamente R$ 676 mil) frente à magnitude real do contrato (receita estimada superior a R$ 143 milhões), deixando o Erário desprotegido em caso de inadimplemento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (MPC-SP) se manifestou peremptoriamente pela irregularidade da licitação e do contrato, ressaltando que as justificativas apresentadas pela concessionária e pela gestão anterior não foram capazes de sanar os vícios de subjetividade no julgamento, a falta de planejamento adequado e a fixação de garantia em base subestimada, pugnando pela aplicação de sanções e reconhecimento da ilegalidade do ajuste;

CONSIDERANDO as constatações feitas "in loco" pela fiscalização do TCE-SP relativas à execução contratual nos exercícios de 2024 e 2025, que revelaram um cenário de total descaso e ineficiência, incluindo o descumprimento do cronograma físico-financeiro pactuado, a não realização de investimentos significativos na melhoria do sistema e a existência de poços profundos concluídos (como o do Estádio Municipal e CRAJ) que permanecem inoperantes e subutilizados, causando prejuízo à população;

CONSIDERANDO o estado precário das instalações visitadas, notadamente o Poço Profundo São Pedro, responsável por grande parte do abastecimento, que apresentou problemas em instalações elétricas expostas e sinais de oxidação, bem como as Estações Elevatórias de Esgoto com sérios problemas estruturais, bombas inoperantes (operando sem backup), falta de cercamento, e o gravíssimo extravasamento de esgoto "in natura" em corpos d'água e no solo, configurando potencial crime ambiental e risco à saúde pública;

CONSIDERANDO a situação crítica da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), que se encontra com a Licença de Operação da CETESB vencida desde 31/10/2024,

apresentando lagoas assoreadas, tomadas por vegetação sobrenadante que compromete a eficiência do tratamento, além da presença de animais de grande porte na área devido à falta de cercamento adequado, evidenciando o descumprimento das obrigações de guarda, conservação e manutenção dos bens reversíveis previstas no contrato;

CONSIDERANDO a falta de convênio prévio junto à ARSESP, que é a agência reguladora dos serviços de saneamento básico do Estado de São Paulo, e a imperiosa necessidade de regularização desse vínculo, tendo em vista que a ARSESP deve não apenas acompanhar, mas desempenhar um papel crucial na estruturação e na fiscalização dos contratos de concessão em São Paulo, atuando como o ente técnico que valida as condições de prestação do serviço;

CONSIDERANDO que, segundo as diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e a Lei Geral de Concessões (Lei nº 8.987/1995), a existência de uma entidade reguladora é condição obrigatória para a validade e execução de qualquer contrato de concessão no setor, sendo detalhadas a seguir as bases legais e competências específicas que fundamentam essa validação:

1. **A Obrigatoriedade da Regulação (Lei Federal nº 11.445/2007):** A Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), com as alterações do Novo Marco Legal, estabelece que a validade dos contratos depende do cumprimento de requisitos rigorosos. O Art. 11, Inciso III, determina que a validade dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico está condicionada à existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da lei, incluindo a designação da entidade de regulação e fiscalização. O Art. 11, Inciso IV, exige a realização prévia de audiência e consulta pública sobre o edital de licitação e a minuta do contrato, processo no qual a ARSESP atua tecnicamente para validar se o equilíbrio econômico-financeiro e as metas de universalização estão adequados. O Art. 23 define que a entidade reguladora (ARSESP, no caso de SP) deve editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços.

2. **O Papel no Contrato de Concessão (Lei Federal nº 8.987/1995):** A Lei Geral de Concessões rege a relação entre o Poder Concedente (Estado/Municípios) e a Concessionária. A ARSESP entra como o braço técnico que assegura a legalidade desse vínculo. O Art. 29 define as incumbências do poder concedente, que no caso de saneamento em SP, são delegadas à ARSESP para regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação. O Art. 30 estabelece que a fiscalização será exercida por órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada. Em São Paulo, a Lei Complementar Estadual nº 1.025/2007 designa a ARSESP para essa função, tornando-a interveniente-anuente obrigatória em contratos como os da Sabesp e de outros operadores privados.

3. **Validação das Metas de Universalização (Lei nº 14.026/2020):** O Novo Marco trouxe uma obrigação de desempenho que a ARSESP deve validar anualmente. Conforme Arts. 10-B e 11-B, os contratos devem prever metas de universalização (99% de água e 90% de esgoto até 2033). A ARSESP valida se a concessionária possui capacidade econômico-financeira para honrar esses investimentos, emitindo pareceres técnicos que sustentam a continuidade ou rescisão do contrato.

4. **Contexto Atual (2025):** Em 2025, com a consolidação da desestatização da Sabesp e a atuação da URAE-1 (Unidade Regional de Serviços de Saneamento), a ARSESP atua diretamente na aprovação de deliberações que ajustam os contratos regionalizados (como a Deliberação ARSESP nº 1.642/2025), garantindo que as tarifas e os planos de investimentos municipais estejam alinhados com o contrato de concessão regional. A atuação resume-se em: Pré-licitação (valida o edital e as metas técnicas); Assinatura (atua como interveniente-anuente, validando a estrutura tarifária inicial); e Execução (realiza revisões tarifárias periódicas para garantir que o contrato permaneça viável e justo).

CONSIDERANDO o teor expresso do Artigo 11 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, que dispõe:

"Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§1º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§2º. Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de

qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§3º. Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§4º. Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

§5º. Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)."

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, na qualidade de Poder Concedente, fiscalizar de forma permanente e rigorosa a prestação dos serviços públicos delegados, garantindo a observância dos princípios da eficiência, continuidade, modicidade tarifária e o estrito cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO que a empresa concessionária vem tratando com manifesto desdém todas as notificações feitas pelo setor de fiscalização, Meio Ambiente e Saúde deste Município, impondo sistematicamente toda a responsabilidade a este Poder Concedente e tentando, a todo custo, eximir-se de suas obrigações legais e contratuais, demonstrando falta de compromisso com a prestação adequada do serviço público;

CONSIDERANDO que foi constatado pelos mesmos setores técnicos a ineficiência da empresa em relação ao cumprimento das metas estipuladas no Plano de Saneamento Básico elaborado no ano de 2021, documento este que deu origem e motivou a própria concessão, evidenciando que os objetivos fundamentais da delegação do serviço não estão sendo atingidos;

CONSIDERANDO que a própria concessionária, em sede de resposta formal a notificações expedidas pelo setor competente deste Poder Concedente, declarou não possuir conhecimento pleno das deficiências do sistema de saneamento municipal bem como de sua estrutura, alegando não ser responsável por reparos ou sanções em delimitações apontadas pela fiscalização;

CONSIDERANDO que a postura da empresa tem se mostrado inflexível e refratária ao cumprimento do ônus contratual, chegando a condicionar a execução de reparos essenciais ao repasse de custos operacionais extras ao Município, o que demonstra uma atuação precária e em desacordo com o contrato de concessão assinado;

CONSIDERANDO a grave notícia de que a antiga Chefe do Poder Executivo teria assinado termo de isenção de responsabilidade em favor da concessionária, desonerando-a de passivos e deficiências operacionais existentes antes de novembro de 2024, fato este que, em tese, desvirtua a natureza do contrato de concessão, o qual transfere o risco do negócio ao particular, configurando potencial desvio de finalidade e grave prejuízo ao interesse público;

CONSIDERANDO que a estrutura operacional da referida concessionária é composta, majoritariamente, pelo mesmo corpo técnico e funcional que já atuava anteriormente para o Município, o que levanta dúvidas fundamentadas acerca da alegada expertise técnica diferenciada e da capacidade técnico-operacional necessária para o cumprimento do novo e complexo Plano de Saneamento Municipal de 2021;

CONSIDERANDO que, decorrido mais de um ano da assunção dos serviços, não foram verificados investimentos reais e tangíveis na infraestrutura de saneamento, em que pese a estimativa de arrecadação tarifária de água e esgoto girar em torno de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) no período, evidenciando uma gestão voltada primordialmente à arrecadação em detrimento da melhoria do serviço público;

CONSIDERANDO que resta cabalmente demonstrada a ausência de investimentos efetivos por parte da concessionária, a qual falhou em cumprir com o rigor técnico e cronológico as obrigações estabelecidas no Edital de Concorrência nº 01/2024 e as metas progressivas do Plano de Saneamento de 2021, fato este devidamente constatado e apontado em relatórios de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP);

CONSIDERANDO que a omissão na execução do plano de investimentos revela a manifesta incapacidade financeira da empresa para suportar os aportes necessários nos anos iniciais da concessão, frustrando o objetivo primordial da desestatização do serviço, que foi justamente suprir a incapacidade técnico-operacional e orçamentária do Município em realizar, com recursos próprios, as melhorias estruturais indispensáveis para a universalização e eficiência do sistema de saneamento básico;

CONSIDERANDO que a empresa vencedora do certame para a concessão dos serviços de saneamento municipal foi a empresa Vida Ambiental do Brasil Serviços de Saneamento Ltda., de nome fantasia Vida Ambiental do

Brasil, a qual já prestava serviços à municipalidade mediante contratos pretéritos durante a gestão do período 2021-2024;

CONSIDERANDO que há grandes, reiteradas e crescentes reclamações dos usuários e munícipes quanto à má qualidade dos serviços prestados, incluindo episódios de falta d'água prolongada, em contraposição ao valor abusivo que vem sendo cobrado a título de tarifa de Água e Esgoto, ferindo o princípio da modicidade tarifária e da adequação do serviço;

CONSIDERANDO nas inúmeras reclamações de usuários, chegou a se tornar fato público e notório situações que apontam para cobranças abusivas, trocas indiscriminadas de hidrômetros que resultaram em triplicação injustificada de faturas e o desligamento sistemático de poços artesianos - sob o argumento de redução de custos, mas com prejuízo direto ao abastecimento - o que reforça a tese de que a concessionária busca maximizar o lucro sem a contrapartida de investimentos;

CONSIDERANDO a estranha circunstância de que empresas de renome nacional e comprovada capacidade técnica e financeira no setor de saneamento, como a SABESP e a AEGEA, após demonstrarem interesse inicial no certame, desistiram da participação, o que levanta suspeitas quanto ao possível direcionamento do processo licitatório ou à criação de óbices que impediram a competitividade real, favorecendo a permanência da empresa que já operava na localidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 38, §2º, da Lei Federal nº 8.987/1995, que estabelece que a declaração de anulação ou caducidade da concessão deverá ser obrigatoriamente precedida da constatação da inadimplência do concessionário em regular processo administrativo, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a exigência contida no §3º do mesmo dispositivo legal, que impõe, como condição de procedibilidade para a instauração do processo de caducidade, a prévia comunicação à concessionária acerca dos descumprimentos contratuais e a concessão de prazo razoável para a devida correção das falhas e transgressões apontadas;

CONSIDERANDO que, durante todo o exercício de 2025, o Poder Executivo Municipal e os órgãos de fiscalização competentes realizaram reiteradas notificações formais à concessionária, conferindo-lhe prazos extensos e compatíveis com a complexidade do serviço para a regularização das pendências, em estrita observância aos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que, a despeito das inúmeras oportunidades de saneamento concedidas no decorrer de 2025, a concessionária manteve-se inerte ou apresentou soluções manifestamente insuficientes, deixando de solucionar os problemas técnicos e operacionais apontados tanto pelo Poder Executivo quanto pelas auditorias do Tribunal de Contas do Estado, o que configura um estado de inadimplência crônica e contumaz;

CONSIDERANDO a gravidade do cenário atual, marcado pelo surgimento quase semanal de novos incidentes críticos e falhas sistêmicas na prestação do serviço, o que denota, de forma inequívoca, a incapacidade técnico-operacional e financeira da concessionária para prevenir riscos e solucionar os problemas inerentes ao objeto contratado;

CONSIDERANDO o descumprimento flagrante e reiterado das metas, cronogramas e diretrizes estabelecidas no Plano de Saneamento de 2021, documento de observância obrigatória que fundamentou a estruturação do contrato vigente, evidenciando que a concessionária não mais detém condições de manter a execução do serviço nos padrões de qualidade, segurança e universalização exigidos pela legislação vigente e pelo interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de apuração de todas as ilegalidades apontadas, tanto na fase licitatória quanto na fase de execução contratual, as quais, se devidamente confirmadas em processo regular, poderão ensejar a declaração de nulidade do processo licitatório e do contrato dele decorrente, ou a caducidade da concessão por inexecução total ou parcial do serviço;

CONSIDERANDO, a necessidade premente e inadiável de o Poder Público garantir a eficiência do serviço essencial e proteger os direitos fundamentais dos usuários, que se encontram severamente prejudicados pela precariedade, interrupções e riscos oferecidos pela operação atual;

CONSIDERANDO, por fim, o dever indeclinável da Administração Pública de autotutela e a necessidade de ser garantida a estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório em favor da concessionária;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa, que impõe à Administração Pública o poder-dever de zelar pela legalidade e eficiência de seus atos, permitindo-lhe revisar de ofício suas próprias decisões quando eivadas de vícios que as tornem ilegais ou quando as mesmas deixarem de atender ao interesse público por critérios de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece de forma expressa que "*a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*";

CONSIDERANDO, ademais, o entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual preceitua que "*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos*

os casos, a apreciação judicial";

CONSIDERANDO, por fim, que o poder de império da Administração Pública e a eventual aplicação da sanção de nulidade ou caducidade não dispensam a observância rigorosa das garantias constitucionais, sendo dever inafastável deste Poder Concedente assegurar à concessionária o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme preceitua o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, em harmonia com o art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e o art. 38, § 2º, da Lei Federal nº 8.987/1995, garantindo-se que a decisão final seja pautada na verdade material e na legalidade estrita;

CONSIDERANDO ser de relevante interesse social e para o bem do serviço público, **RESOLVE:**

Artigo 1º - Instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO** para apuração de ilegalidades e irregularidades no Processo Licitatório nº 31/2024 (Concorrência Pública nº 01/2024), bem como no consequente Contrato Administrativo nº 81/2024 dele decorrente e na sua execução, visando a apuração de responsabilidades e a aplicação das sanções cabíveis, inclusive a possibilidade de anulação ou caducidade da concessão, em face da empresa **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE PIRANGI (CSP)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **57.255.780/0001-38**, bem como apurar outras irregularidades que porventura forem detectadas durante a instrução do procedimento.

Artigo 2º - Determinar que a Comissão Processante proceda à citação da empresa **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE PIRANGI (CSP)**, inscrita no CNPJ sob o nº **57.255.780/0001-38**, no endereço constante de seu cadastro ou onde for encontrada, para que tome ciência da instauração deste Processo Administrativo e, querendo, apresente resposta, defesa prévia e os esclarecimentos que entender necessários, bem como indique as provas que pretende produzir, com o escopo de garantir o cumprimento irrestrito dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Artigo 3º - Determinar que o Processo Administrativo deverá seguir o rito processual previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal) e, no que couber, o regramento normativo disposto na Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões) e na legislação municipal pertinente.

Artigo 4º - Constituir Comissão Especial para a condução do Processo Administrativo mencionado no Art. 1º desta Portaria, a qual terá poderes para realizar diligências, oitivas, inspeções, requisitar documentos e praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos, com a seguinte composição:

a) **Saulo Casemiro**, Gestor de Convênios e Contratos, CTPS: 0044731.00279-SP, como Presidente;

b) **Debora Karina Gonçalves Vaserino**, Procuradora Jurídica, CTPS: 0023841.00442-SP, como secretaria;

c) **Evandro Cassio Vilela Silveira**, Fiscal Geral, CTPS: 0046757.00417-SP, como membro;

d) **José Roberto Massarope**, Engenheiro Municipal, CTPS: 0013120.00626-SP, como membro.

Artigo 5º - A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório final conclusivo, prorrogável por igual período, mediante justificativa fundamentada aceita pela autoridade superior.

Artigo 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirangi/SP, 18 de dezembro de 2025.

VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Pirangi/SP

Registrado e mandado publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi/SP, na data de sua edição, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

SAULO CASEMIRO
Diretor de Administração

.....

MUNICIPIO DE PIRANGI
PIRANGI-SP

ATA DE ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2025
Processo Administrativo Nº 83/2025
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: VIVIANE RODRIGUES BATISTA SABIÃO
Data de Publicação: 26/11/2025 08:55:45

LOTE 1 - ADJUDICADO - 17/12/2025 12:58:04
LOTE 01

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (ALUNO) ? 1º ANO
Quantidade: 115 **Valor Unit.:** 189,00 **Valor Total:** 21.735,00

Item: 2 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (ALUNO) ? 2º ANO
Quantidade: 130 **Valor Unit.:** 189,00 **Valor Total:** 24.570,00

Item: 3 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (ALUNO) ? 3º ANO
Quantidade: 120 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 26.520,00

Item: 4 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (ALUNO) ? 4º ANO
Quantidade: 125 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 27.625,00

Item: 5 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (ALUNO) ? 5º ANO
Quantidade: 115 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 25.415,00

Item: 6 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (ALUNO) ? 1º ANO
Quantidade: 115 **Valor Unit.:** 189,00 **Valor Total:** 21.735,00

Item: 7 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (ALUNO) ? 2º ANO
Quantidade: 130 **Valor Unit.:** 189,00 **Valor Total:** 24.570,00

Item: 8 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (ALUNO) ? 3º ANO
Quantidade: 120 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 26.520,00

Item: 9 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (ALUNO) ? 4º ANO
Quantidade: 125 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 27.625,00

Item: 10 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (ALUNO) ? 5º ANO
Quantidade: 115 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 25.415,00

Item: 11 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (PROFESSOR) ? 1º ANO
Quantidade: 6 **Valor Unit.:** 189,00 **Valor Total:** 1.134,00

Item: 12 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (PROFESSOR) ? 2º ANO
Quantidade: 5 **Valor Unit.:** 189,00 **Valor Total:** 945,00

Item: 13 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (PROFESSOR) ? 3º ANO
Quantidade: 5 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 1.105,00

MUNICIPIO DE PIRANGI
PIRANGI-SP

Item: 14 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (PROFESSOR) ? 4º ANO
Quantidade: 5 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 1.105,00

Item: 15 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (PROFESSOR) ? 5º ANO
Quantidade: 5 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 1.105,00

Item: 16 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (PROFESSOR) ? 1º ANO
Quantidade: 6 **Valor Unit.:** 189,00 **Valor Total:** 1.134,00

Item: 17 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (PROFESSOR) ? 2º ANO
Quantidade: 5 **Valor Unit.:** 189,00 **Valor Total:** 945,00

Item: 18 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (PROFESSOR) ? 3º ANO
Quantidade: 5 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 1.105,00

Item: 19 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (PROFESSOR) ? 4º ANO
Quantidade: 5 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 1.105,00

Item: 20 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (PROFESSOR) ? 5º ANO
Quantidade: 5 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 1.105,00

Item: 21 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: DIÁRIO DE PLANEJAMENTO DO PROFESSOR
Quantidade: 26 **Valor Unit.:** 42,00 **Valor Total:** 1.092,00

Item: 22 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DO COORDENADOR PEDAGÓGICO
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 79,00 **Valor Total:** 79,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	EDUCD+ SOLUÇÕES EDUCACIONAIS	964	37.970.725/0001-12	263.689,00	263.689,00		Não

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

AUTORIDADE: VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA

Gerado em: 17/12/2025 12:58:05 2 de 2

MUNICIPIO DE PIRANGI
PIRANGI-SP

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2025
Processo Administrativo Nº 83/2025
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: VIVIANE RODRIGUES BATISTA SABIÃO
Data de Publicação: 26/11/2025 08:55:45

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 17/12/2025 12:58:30
LOTE 01

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (ALUNO) ? 1º ANO
Quantidade: 115 **Valor Unit.:** 189,00 **Valor Total:** 21.735,00

Item: 2 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (ALUNO) ? 2º ANO
Quantidade: 130 **Valor Unit.:** 189,00 **Valor Total:** 24.570,00

Item: 3 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (ALUNO) ? 3º ANO
Quantidade: 120 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 26.520,00

Item: 4 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (ALUNO) ? 4º ANO
Quantidade: 125 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 27.625,00

Item: 5 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (ALUNO) ? 5º ANO
Quantidade: 115 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 25.415,00

Item: 6 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (ALUNO) ? 1º ANO
Quantidade: 115 **Valor Unit.:** 189,00 **Valor Total:** 21.735,00

Item: 7 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (ALUNO) ? 2º ANO
Quantidade: 130 **Valor Unit.:** 189,00 **Valor Total:** 24.570,00

Item: 8 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (ALUNO) ? 3º ANO
Quantidade: 120 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 26.520,00

Item: 9 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (ALUNO) ? 4º ANO
Quantidade: 125 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 27.625,00

Item: 10 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (ALUNO) ? 5º ANO
Quantidade: 115 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 25.415,00

Item: 11 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (PROFESSOR) ? 1º ANO
Quantidade: 6 **Valor Unit.:** 189,00 **Valor Total:** 1.134,00

Item: 12 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (PROFESSOR) ? 2º ANO
Quantidade: 5 **Valor Unit.:** 189,00 **Valor Total:** 945,00

Item: 13 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (PROFESSOR) ? 3º ANO
Quantidade: 5 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 1.105,00

MUNICIPIO DE PIRANGI
PIRANGI-SP

Item: 14 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (PROFESSOR) ? 4º ANO
Quantidade: 5 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 1.105,00

Item: 15 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE LÍNGUA PORTUGUESA (PROFESSOR) ? 5º ANO
Quantidade: 5 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 1.105,00

Item: 16 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (PROFESSOR) ? 1º ANO
Quantidade: 6 **Valor Unit.:** 189,00 **Valor Total:** 1.134,00

Item: 17 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (PROFESSOR) ? 2º ANO
Quantidade: 5 **Valor Unit.:** 189,00 **Valor Total:** 945,00

Item: 18 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (PROFESSOR) ? 3º ANO
Quantidade: 5 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 1.105,00

Item: 19 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (PROFESSOR) ? 4º ANO
Quantidade: 5 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 1.105,00

Item: 20 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DE MATEMÁTICA (PROFESSOR) ? 5º ANO
Quantidade: 5 **Valor Unit.:** 221,00 **Valor Total:** 1.105,00

Item: 21 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: DIÁRIO DE PLANEJAMENTO DO PROFESSOR
Quantidade: 26 **Valor Unit.:** 42,00 **Valor Total:** 1.092,00

Item: 22 Unidade: UN Marca: SOLUÇÕES MODERNA Modelo: APROVA BRASIL
Descrição: LIVRO DO COORDENADOR PEDAGÓGICO
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 79,00 **Valor Total:** 79,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	EDUCD+ SOLUÇÕES EDUCACIONAIS	964	37.970.725/0001-12	263.689,00	263.689,00		Não

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

AUTORIDADE: VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Notificação de Recursos Federais

MUNICIPIO DE PIRANGI
Rua MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 579
45343969/0001-01
CONSOLIDADO

Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores e Entidades Empresariais

Notificação dando a conhecer o recebimento de recursos federais

Para os fins do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.452/97, comunicamos que a prefeitura recebeu do Governo Federal os recursos a seguir especificados:

Recursos recebidos em: 01/12/2025

ORGÃO CONCESSOR	DESCRIÇÃO DO RECURSO	CÓD. RECEITA	VALOR RECEBIDO
BANCO DO BRASIL S.A.	CFEM - PRINCIPAL	1712.51.0.1.0	189,60
BANCO DO BRASIL S.A.	Piso Salarial dos Profissionais Enfermagem	1713.50.5.1.0	59.228,76
TOTAL DOS RECURSOS			**59.418,36**

Recursos recebidos em: 03/12/2025

ORGÃO CONCESSOR	DESCRIÇÃO DO RECURSO	CÓD. RECEITA	VALOR RECEBIDO
BANCO DO BRASIL S.A.	Incentivo Financeiro - Vigilância em Saúde	1713.50.3.1.0	4.412,12
TOTAL DOS RECURSOS			**4.412,12**

Recursos recebidos em: 04/12/2025

ORGÃO CONCESSOR	DESCRIÇÃO DO RECURSO	CÓD. RECEITA	VALOR RECEBIDO
BANCO DO BRASIL S.A.	Piso Salarial dos Profissionais Enfermagem	1713.50.5.1.0	58.179,79
TOTAL DOS RECURSOS			**58.179,79**

Recursos recebidos em: 05/12/2025

ORGÃO CONCESSOR	DESCRIÇÃO DO RECURSO	CÓD. RECEITA	VALOR RECEBIDO
BANCO DO BRASIL S.A.	Pessoa Portadora Dificiente	1716.50.0.1.0	639,86
BANCO DO BRASIL S.A.	Programa de Assistência ao Idoso	1716.50.0.1.0	1.038,00
BANCO DO BRASIL S.A.	Programa de Atendimento Integral à Familia - PAIF	1716.50.0.1.0	4.129,98
BANCO DO BRASIL S.A.	Serviços Convivência Fortalecimento de Vinculos	1716.50.0.1.0	4.598,70
BANCO DO BRASIL S.A.	Serviços de Acolhimento de Criança, Adolescentes e Jovens	1716.50.0.1.0	3.554,79
BANCO DO BRASIL S.A.	Teto Financeiro - MAC	1713.50.2.1.0	105.490,70
TOTAL DOS RECURSOS			**119.452,03**

Recursos recebidos em: 10/12/2025

ORGÃO CONCESSOR	DESCRIÇÃO DO RECURSO	CÓD. RECEITA	VALOR RECEBIDO
BANCO DO BRASIL S.A.	COTA-PARTE DO FPM- COTA MENSAL - PRINCIPAL	1711.51.1.1.0	854.536,54
BANCO DO BRASIL S.A.	COTA-PARTE DO FPM- COTAS EXTRAORDINARIAS - PRINCIPAL	1711.51.2.1.0	1.017.081,41
BANCO DO BRASIL S.A.	COTA-PARTE DO IMP. PROPRIED.TERRIT.RURAL - PRINCIPAL	1711.52.0.1.0	11.914,79
TOTAL DOS RECURSOS			**1.883.532,74**

Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores e Entidades Empresariais

Notificação dando a conhecer o recebimento de recursos federais

Para os fins do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.452/97, comunicamos que a prefeitura recebeu do Governo Federal os recursos a seguir especificados:

TOTAL GERAL DOS RECURSOS	**2.124.995,04**

PIRANGI , SP , 16 de dezembro de 2025

VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

R e c i b o.
Em, ____/ ____/ _____